XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

ARNALDO BASTOS SANTOS NETO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jean Carlos Dias

Leonel Severo Rocha

Arnaldo Bastos Santos Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-779-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Com o Grupo de Trabalho “Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat”, o CONPEDI GOIÂNIA /2019 homenageia um dos mais originais juristas da América Latina, que ensinou e escreveu entre dois países, Argentina e Brasil, e semeou indagações teóricas que povoam o debate da filosofia jurídica contemporânea. O universo intelectual de Luís Warat abrangia temas caros à Escola Analítica de Buenos Aires, como a filosofia da linguagem e a semiótica, bem como interfaces com a literatura, a arte e o cinema. Em sua caminhada intelectual, Luís Warat incorporou ao debate da filosofia do direito preocupações epistemológicas, psicanalíticas, pedagógicas e ecológicas até então pouco percebidas pelo campo teórico da disciplina em nossas universidades. Permanece como contribuição original para o direito sua busca por um estatuto teórico emancipatório para a prática da mediação, chamada a reconfigurar a prática jurídica, envolvida numa nova dimensão de reconhecimento mútuo pelos sujeitos.

Os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho que leva o nome do autor do célebre “Manifesto do Surrealismo Jurídico” abrilhantaram o CONPEDI Goiânia /2019, demonstrando o grau de abertura intelectual e filosófica dos debates nacionais de filosofia do direito, com textos que transitam de Frederick Schauer, ainda pouco conhecido e traduzido entre nós, até os já clássicos Karl Popper, Jürgen Habermas, Walter Benjamin, Carl Schmitt, Michel Foucault e Jacques Derrida.

A seguir faremos uma breve apresentação dos conteúdos apresentados durante o Grupo de Trabalho.

Refletindo sobre as mudanças radicais ocorridas no mundo do trabalho, Fernanda Donata de Souza questionou a recente evolução do ramo justrabalhista, que deixou de pautar-se na proteção do fator humano na relação capital versus trabalho, colocando o ser humano como fim dessa relação para privilegiar apenas um dos lados da relação, justamente o mais forte economicamente. Sob a perspectiva das teorias de Kant e Rawls, a autora apresentou os efeitos das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 que retiraram o ser humano do centro das relações de emprego, colocando-o como meio e não como fim da regulação estatal.

Por sua vez, Valterlei Aparecido da Costa efetuou um recorte sintático-semântico sobre a estrutura da norma jurídica. Para tanto, retomou conceitos-chave do positivismo jurídico para identificar a existência de uma norma primária e de uma norma eventual — aplicável se a conduta exigida por aquela não se verificar. Ambas as dimensões, conectadas, configuram a estrutura da norma jurídica completa.

Operando a partir dos estudos desenvolvidos por Karl Popper sobre a epistemologia da ciência, Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sério Miranda buscaram uma análise do esquema quadripartido popperiano aplicando-o à teoria jurídica do ônus da prova. Na sua investigação, buscaram demonstrar como Popper desenvolve nova forma de abordar a questão do conhecimento, tendo na hipótese a tentativa de se resolver um problema, o que resulta no desenvolvimento do conhecimento humano como constante processo de solução para questões de ordem prática e teórica. Na visão dos autores, é viável a utilização do esquema popperiano em pesquisas na área do Direito, especialmente no tocante ao instituto da prova.

O princípio jurídico e constitucional do não retrocesso social foi abordado por José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, através da filosofia da história, buscando a compreensão de cada elemento de forma diferenciada. Assim, a palavra "princípio" foi analisada como a "origem", o termo "jurídico" foi buscado em meio à relação entre direito e violência e a expressão "não retrocesso social" foi abordada com base na crítica à própria ideia de progresso.

Thiago Passos Tavares e Carlos Augusto Alcântara Machado demonstraram a importância da fraternidade na democracia brasileira, caracterizada como representativa, efetuando a pergunta fundamental "qual a contribuição da categoria da fraternidade em uma democracia?"

Lendo a obra de Jacques Derrida a partir das contribuições de Luís Warat, Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos apresentaram a noção de desconstrução de uma forma interdisciplinar, indicando os momentos em que a desconstrução acontece. O trabalho prosseguiu com um estudo da teoria dos signos de Saussure e sua relação com a desconstrução. Buscou-se fundamentar uma desconstrução do pensamento para aplicação nas teorias pedagógicas do direito propostas por Warat.

Objetivando a construção de uma definição objetiva para a teoria do desenvolvimento, sob a perspectiva do direito, em detrimento da clássica e utilitarista abordagem econômica, Eline Débora Teixeira Carolino desenvolveu uma releitura dessa teoria cuja racionalidade foi apresentada como um desdobramento da ideia de justiça. A autora tomou como base as contribuições de Aristóteles, Rawls, Dworkin e Amartya Sem, para concluir que a teoria do

desenvolvimento concebeu liberdade, igualdade e capacidade como seus definidores objetivos.

Discutindo a ideologia e sua conexão com o direito, em análise histórica e crítica, Walter Lucas Ikeda e Alessandro Severino Valler Zenni evidenciaram um cenário de ideologia como parte de uma rede que constitui um conjunto de saberes, um dispositivo foucaultiano, e que por meio da generalização de situações particulares, naturaliza relações sociais e cria modos de vida, fazendo uma condução de vidas.

Para Paulo Viana Cunha e Douglas Luis Ferreira, o domínio da linguagem faz do homem um animal distinto de todos os demais ao lhe possibilitar transmitir de forma clara inteligível os sentimentos e pensamentos aos seus semelhantes. Tal evolução vem possibilitando que ele se liberte dos seus primitivos instintos e caminhe na direção da razão. A capacidade de compreender a realidade e o outro, essencial para a convivência humana e o desenvolvimento social, evolui na medida em que se aprimora a hermenêutica, importante ramo da filosofia.

O tema central do Estado de exceção e as discussões travadas entre Walter Benjamin e Carl Schmitt foi o objetivo do trabalho apresentado por Mariana Mara Moreira e Silva. O estudo, partindo da contribuição de Agamben, faz apontamentos e contrapontos relevantes para a construção do conceito de exceção e poder soberano, que buscou ainda, efetuar considerações sobre violência pura, anomia e poder soberano.

Gabriela dos Santos Paixão apresentou, do ponto de vista filosófico, a relação existente entre o cosmopolitismo kantiano e a figura do refugiado, à luz do Direito à Hospitalidade. Para tanto, buscou apresentar o ideal filosófico de Kant para a instituição da Paz Perpétua com ênfase no Direito Cosmopolita. Santos Paixão demonstrou a correspondência entre Direito Cosmopolita, Direitos Humanos e Direito Natural para abordar o tema dos refugiados sob uma perspectiva filosófica.

Com base nos princípios do Estado de Direito sob a ótica do filósofo Jürgen Habermas, em sua possível aplicação na interpretação do contexto brasileiro, José Marcos Miné Vanzella e Raphael Ramos Passos abordaram as relações internas entre o Direito e a Política, poder comunicativo, teoria do discurso, formação legítima do Direito e a relação entre os princípios do Estado de Direito e a lógica da divisão de poderes. O objetivo do trabalho consistiu na discussão do uso do poder administrativo ligado ao poder comunicativo dentro de uma perspectiva procedimental.

Partindo do positivismo presumido de Frederick Schauer, Emanuel de Melo Ferreira, buscou demonstrar como a aplicação de seus postulados contribui para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a manutenção da separação de poderes, ao impedir a realocação de poder especificamente no bojo do judiciário, quando este interpreta as regras de competência constitucionais.

Ivan Clementino de Souza tratou de estabelecer uma análise sobre a Razão de Estado como governamentalidade em Michel Foucault. Por meio dessa análise, buscou identificar as razões pelas quais Foucault não reconhece Maquiavel como um teórico da Razão de Estado, considerando que toda a tradição política clássica atesta esta posição ocupada pelo filósofo italiano.

Também tratando sobre o agir do Estado perante a questão do refugiado, Loyana Christian de Lima Tomaz e Adolfo Fontes Tomaz buscaram responder à seguinte questão: qual a situação política e jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito? A partir de uma análise do conceito de refugiados, os autores percorreram os conceitos de biopolítica e estado de exceção, baseando-se na obra de Agamben. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscaram tratar de eventuais soluções para a problemática do trato aos refugiados.

Finalmente, Luize Emile Cardoso Guimarães tratou do pragmatismo filosófico de Peirce e James, buscando a semelhança e a diferença entre seus conceitos. A pesquisa considerou o fato de que a essência do pragmatismo é comum para ambos os autores e testou a hipótese de que o “Programa Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça pode ser avaliado sob a ótica pragmática.

Agradecemos aos organizadores do CONPEDI GOIÂNIA 2019 pela oportunidade de aprendizado e aprofundamento dos temas tratados pelos autores juntamente com os participantes da mesa que coordenaram a apresentação dos trabalhos.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (UNISINOS)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA)

Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO E IDEOLOGIA: BREVES APONTAMENTOS

RIGHT AND IDEOLOGY: BRIEF NOTES

Walter Lucas Ikeda [1]
Alessandro Severino Valler Zenni [2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir a ideologia e sua conexão com o direito, em análise histórica e crítica. O texto evidencia um cenário de ideologia como parte de uma rede que constitui um conjunto de saberes, um dispositivo foucaultiano, e que por meio da generalização de situações particulares, naturaliza relações sociais e cria modos de vida, fazendo uma condução de vidas. A metodologia opera por meio de revisão bibliográfica, a partir do referencial teórico crítico e analisará em breves apontamentos: zonas da política, do direito como receptor de influências internas e a ideologia interna dos sistemas jurídicos.

Palavras-chave: Conceito complexo, Dispositivo, Sistema jurídico, Política, Discurso

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss ideology and its connection with right, within a historical and critical analysis. The text highlights a scenario of ideology as part of a network that constitutes a set of knowledges, a Foucaultian device, and through the generalization of particular situations, among other means, naturalizes social relations and creates ways of life. The methodology operates through a bibliographical review, based on the critical theoretical framework and will analyze in brief notes: policy areas, law as a recipient of internal influences and the internal ideology of legal systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Complex concept, Device, Legal system, Politics, Speech

[1] Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). E-mail: walterlucasikeda@gmail.com.

[2] Pós-Doutor pela Universalidade de Lisboa. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). E-mail: asvzenni@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A semântica familiar é da ideologia enquanto sistema das ideias, das representações, que domina o espírito de um homem ou de um grupo social que foi dado por Karl Marx cinquenta anos mais tarde em suas obras de juventude.

Ocorre que o termo surgiu inicialmente com os ideólogos que iriam se contrapor às ordens vigentes no contexto da revolução francesa, buscavam o estudo das ideias e se mostravam antípodas aos esquemas dogmáticos. Estes que estavam em primeiro momento ao lado de Napoleão, insurgiram-se aos seus interesses, e foram ressignificados semanticamente para o desiderato de manobras políticas. E o termo ideologia se tornou controverso no tempo, usado muitas vezes para ataques aos discursos empregando cunho pejorativo.

Há alguns entendimentos sobre o que seria ideóloga e suas características. Nesta pesquisa será seguida concepção mais crítica, sem com isso excluir ou desprestigiar os demais entendimentos, destacando que a ideologia interfere em diversas esferas do saber, incluindo o direito. Primaz destacar que o objetivo do presente trabalho não é de reduzir o direito à ideologia, mas de trabalhar suas aproximações, em diversos segmentos com breves análises.

Cingir o direito a uma ideologia em si, seria reduzir o direito a uma ideologia de superestrutura desconsiderando seu caráter normativo. Não é o desiderato.

O problema posto, portanto, é de aproximar dois conceitos que são comumente associados e intuitivamente compartilhados, direito e ideologia. A pesquisa revoca o método de revisão bibliográfica de diversos autores, especialmente aqueles com tendência para a teoria crítica a fim de manter um eixo teórico comum.

A hipótese inicial é de que a ideologia é um meio de exercício do poder daqueles em determinado tempo e contexto, de modo que se pulveriza ao conjunto social, e o direito legitima o contexto embebido de ideologia proclamada.

O desenvolvimento tratará do conceito de ideologia, de sua semântica positiva tomada após a Revolução Francesa e retomada por Karl Marx, a semântica negativa será aduzida por meio do método comparativo com a utopia. Posteriormente, será exposta a ideologia no regime nazista e sua relação com os meios de comunicação. Assim como, curará da ideologia dos sistemas normativos e como sua abstração pode se tornar um discurso dispositivo foucaultiano de modo a legitimar regimes de ditadura. No mais

abarcará o sincretismo interpretativo da ideologia metajurídica e jurídica para a análise da ordem real.

A conclusão vem ao encontro do método proposto para a hermenêutica. Uma hermenêutica realista pautada na concepção metafísica do ser humano traria um núcleo duro de dignidade humana que não se curvaria, nem murcharia ou inflaria de acordo com interesses escusos postos em discursos de direitos e dignidade.

2 DIREITO E IDEOLOGIA EXTERNA

Faz-se imprescindível para os objetivos traçados, estabelecer conexões entre direito e ideologia, consignando, aprioristicamente que o termo "ideologia" é polissêmico e complexo. Dessa forma, busca-se trabalhar com o termo na linha de desenvolvimento abordada, sem a pretensão de desvalorizar as demais possibilidades, nem definir categoricamente o termo, mas, de trazer bases conceituais para o desenvolvimento do trabalho.

O termo ideologia aparece em 1801, na obra Elementos de ideologia, de Destutt de Tracy que pretendia estudar cientificamente a gênese das ideias, como proposta antípoda aos teólogos, metafísicos e monárquicos. Os ideólogos tinham cunho liberal e buscavam por meio do desenvolvimento das ciências nova pedagogia e moral, capazes de acabar com os dogmas e o ensino religioso e metafísico que asseguravam o poder da monarquia. O partido apoiou Napoleão como um liberal, mas não aprovaram suas leis que buscavam restaurar o modelo do antigo regime, posteriormente, Bonaparte em discurso ao Conselho de Estado torna o termo "ideologia" e "ideólogo" pejorativos, inverte-se a imagem destes, passam a ser tenebrosos metafísicos (Chauí, 2008, p. 25-28).

A semântica mais familiar é da ideologia enquanto sistema das ideias, das representações, que domina o espírito de um homem ou de um grupo social que foi dado por Karl Marx cinquenta anos mais tarde em suas obras de juventude (ALTHUSSER, 1980, p. 69-70). Marx (Marx, p. 111-112) observa que o sistema de castas, criados pelo regime feudal ia de encontro aos interesses da burguesia, e que a ideia da divisão do trabalho estaria adormecida na razão impessoal da humanidade como uma lei imutável, eterna e anterior; esta espécie de concepção não tem história, senão história da ideia numa visão dialética de razão pura.

Uma concepção materialista de que a ideologia cria uma falsa consciência da realidade a partir de um modelo ideal, ressalvará que nem toda figura ou representação ideal é ideologia, porém, toda ideologia constitui-se numa forma de idealidade (VALEIRÃO, 2012, p. 3). Uma das distinções relevantes se estabelece entre ideologia e utopia, esta corresponderia aos interesses da classe subjugada, com função crítica e revolucionária, ao contrário da primeira que buscaria estabilizar, legitimar e reproduzir a ordem vigente (MANNHEIM, 1968, p. 95-100).

Com efeito, ambas obscurecem a realidade, e a partir da identificação dos elementos dominantes dentro de uma mentalidade, a utopia guia à ruptura da ordem e a ideologia reafirma a mesma ordem (DEFFACCI, 2008, p.107).

A origem do termo "utopia" é mais antigo que da ideologia, Thomas Moore (2001), trouxe-o como título de sua obra "Utopia" que fora escrita pela sua repugnância da vida parasitária e faustosa da corte. A obra é crítica fundamentada do regime burguês e contextualiza a decadência do feudalismo. A crítica já se inicia pelo nome da obra, o neologismo empregado foi a união do prefixo "u" (que indica negação) com a palavra "topos" (que significa lugar) (SERRAS, 2008, p. 28-39). Ou seja, é descrito no livro um lugar que não existe, há diversas criações na obra, como a união do prefixo "a" (que também indica negação) como na capital da ilha Amaurote que significaria não visível, às margens do rio Anhydra, logo, sem água; o simbólico do texto traz a dimensão da negação do lugar comum.

A obra é a busca da cidade perfeita, feliz, justa e com leis excelentes. Estabilidade política e social, a lei de um legislador excelente para um povo não corrompido. Os indivíduos se identificam com as leis e com o Estado, conjunto de vontades vertidas para um mesmo fim. Vigilância de todos para todos. Não há dinheiro e propriedade privada, não há desigualdade, cada um receberá de acordo com sua necessidade e capacidade; de modo que a felicidade se torna coletiva, cada qual é espelho de felicidade para o outro.

Se em alguns momentos a utopia é termo que inviabiliza qualquer fruição ao debate, pode-se pensar com Mannheim (1968, p. 60-64) que se trata de uma ideologia totalizante, que conduz a um modo de pensar; e que a função da utopia é exatamente o contrário da mentalidade vigente de nossa época, limitada à previsibilidade científica e instrumentalidade, busca a negação radical do vigente e o deslocamento da linha do possível (CHAUÍ, 2008, p. 12).

Registra-se que na sociedade do capital e do trabalho, brilha a ideia de que o esforço do trabalho gera a produção dos meios de vida levando o homem a produzir, ainda que indiretamente, sua vida material; esta vida material pressupõe uma representação da vida, que é a ideologia. Essa representação, "'A imaginação', a 'presentação' desses homens determinados sobre sua práxis real é transformada na única força determinante e ativa que domina e determina a prática desses homens" (MARX, 2007, p. 44).

Toda ideologia é simplificadora e esquemática. Fornece um código de interpretação destinado a incrementar uma visão do conjunto sobre qualquer coisa, tudo pode se tornar ideologia (ética, religião, filosofia e etc), o fenômeno ideológico transforma o sistema de pensamento em sistema de crença.

Trata-se de uma epistemologia de opinião que se apresenta em máximas, slogans, formas lapidares e afins, aproximando-se de fórmulas retóricas, arte do provável e persuasivo. A ideologia consegue, assim, trazer coesão social a um grupo, de modo que o nível epistemológico das opiniões não ultrapasse o nível cultural médio do grupo, afinal, é por natureza uma instância não crítica (RICOEUR, 1980, p. 25-26).

A ideologia faz parte do que Foucault chama de "dispositivos" que em contato com os seres viventes ou substâncias passam por um processo de subjetivação, resultando em sujeitos como o usuário de telefone, o escritor de contos, o navegador de internet (AGAMBEN, 2005, p. 13). O dispositivo é um conjunto heterogêneo que abarca virtualmente qualquer coisa, são inseridos em relação de poder com função estratégica e dominam a epistemologia científica dos enunciados (AGAMBEN, 2005, p. 9-10). Um exemplo é o trazido por Marilena Chauí que naturaliza as estruturas e relações sociais merece destaque:

> por estar determinada, em sua gênese histórica, pela "cultura senhorial", nossa sociedade tem o fascínio pelos signos de prestígio e de poder, como se depreende do uso de títulos honoríficos sem qualquer relação com a possível pertinência de sua atribuição (o caso mais corrente sendo o uso de "doutor" é o substituto imaginário para antigos títulos de nobreza) ou da manutenção da criadagem doméstica cujo número indica aumento (ou diminuição) de prestígio e de status, ou, ainda, como se nota no desprezo pelo trabalho manual e na valorização dos diplomas que credenciam atividades não manuais, etc. O fascínio pelos signos de prestígio tem como contrapartida o desprezo pelo trabalho manual, o que explica, por exemplo, o enorme descaso pelo salário mínimo, as trapaças no

> cumprimento dos insignificantes direitos trabalhistas existentes e a culpabilização dos desempregados pelo desemprego (CHAUÍ, 2000, p. 39).

O Brasil tem posição precária quanto à distribuição de riqueza e concentração de renda, ainda que ostente ótima posição em termos de produtor econômico em esfera mundial. A desigualdade chega ao ponto de dois por cento da população possuir noventa e oito por cento da renda e não ser denunciada como socialmente inaceitável, senão natural e normal (CHAUÍ, 2000, p. 39-40).

Vilfredo Pareto (PARETO, 1916) trata da função da ideologia como defesa dos interesses particulares, de um grupo específico. Seguindo essa senda, um grupo político pode encontrar na ideologia legitimidade subjetiva e apoio utilitário para perpetuação no poder.

O nacional-socialismo alemão também foi um episódio marcado por ideologias legitimadoras de um grupo político no poder. O nazismo trabalhou a crença de superioridade da raça que legitimaria o direito ao poder para o bem comum da coletividade e um dever moral de purificar e proteger o arianismo, ou seja, usaram-se critérios biológicos a fim de criar cenário legitimatório. O cariz biológico era um modo de reafirmar a diferença, já que os critérios anteriores de culturas e classes não bastavam (HUNT, 2009, p. 186-187).

3 O DEBATE KELSEN E SCHIMITT - ENTRE A DECISÃO POLÍTICA E A VALIDADE JURÍDICA AS IDEOLOGIAS QUE ESCONDEM A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE

Na Alemanha, ainda, era discutido quem deveria ser aquele que daria a última palavra sobre a constituição, e, portanto, acerca do direito. De um lado destacou-se a figura de Hans Kelsen que atacava os que defendiam o soberano como guardião da Constituição, pois constituía uma ideologia muito evidente que seria usada para mascarar sua tendência básica: a de compensar a perda de poder que o chefe de Estado havia experimentado na passagem da monarquia absoluta para a constitucional (KELSEN, 2003, p. 240). A defesa da constituição por um chefe de Estado seria, ainda, uma ideologia constitucional que centra a figura do monarca e não menciona um colegiado que atua do qual o monarca não é parte autônoma (KELSEN, 2003, p. 241)

ou da ideologia constitucional do poder neutro (*pouvoir neutre*) do chefe de Estado (KELSEN, 2003, p. 245).

Sua proposta é que o guardião da Constituição devesse ser um Tribunal Constitucional, com caráter político maior que os demais tribunais, refutando a tese de Schmitt que afastaria o judiciário como tutor do Texto Constitucional, por entender não lhe competir tal *munus* político(KELSEN, 2003, p. 252). Schmitt (1983, p. 213-216), por outro lado, retoma a teoria do poder neutro de Benjamin Constant e defendendo a posição de guardião da Constituição ao monarca.

O que estava em jogo não era apenas o debate acadêmico, mas um contexto que questionava a procedência da política ou da técnica. Kelsen defendeu a soberania como objeto do direito (Estado), uma concepção de neutralidade liberal por meio de um organismo jurídico que teria perspectiva técnico-jurídica, não política, com triunfo da ciência do direito. Schmitt denunciaria a pretensão de Kelsen porquanto os tribunais seriam órgãos aristocráticos, e que a decisão era eminentemente política, vinculada a uma vontade humana (PINTO, 2015, p. 105-106).

A ideia de Kelsen (1998) irá consagrar sua concepção de teoria pura do direito, um sistema autoreprodutivo fechado, de divisão excludente entre ser e do dever-ser, de forma que apenas o direito fundamenta/valida o próprio direito, a norma é validada por uma norma superior até remontar à Constituição, que ocupa o pico do ordenamento. Ocorre que a fundamentação da Constituição é validada por uma norma pressuposta, a norma hipotética fundamental, um dogma. O direito assim, é um sistema fechado similar ao newtoniano, puro de qualquer interferência, separando a complexidade do ser do dever-ser jurídico (HELFER; STEIN, 2009, p. 60-61).

A fundamentação de um complexo de enunciados significa estribar a referência desses enunciados. Um sistema jurídico deve ser fundamentado em algo, seja um início, circularidade ou ponto final. O sistema proposto por Kelsen, assim como os demais sistemas fechados quedam prejudicados em sua fundamentação, pelo que Hans Albert chama de Trilema de Münchhausen que consiste em: A) um regresso infinito, que sempre retroage na busca de fundamentos, mas impraticável e não traz uma base segura; B) um círculo lógico da dedução, que se fundamenta em enunciados anteriores, mas que não teriam uma fundamentação consistente e não trazem uma base segura; C) uma interrupção do procedimento (que acorre na teoria de Kelsen) em um ponto determinado, inicialmente apresentando-se como realizável, traz uma suspensão

arbitrária do princípio da fundamentação adequada, ou seja, um dogma (HELFER; STEIN, 2009, p. 50-51).

De qualquer sorte kelsen seguramente estava em defesa do direito e da Constituição, postulando a salvação da democracia em momento de dramática ideologia política alicerçada pelo jurista do escol de Schimitt.

É certo que a ciência do direito, no modelo puro proposto, malgrado reivindicar a conservação da Constituição, não resiste mais à sua ideologização, não é apta a superar sua própria contradição, visto que enquanto ciência dogmática é ao mesmo passo, ideologia de ocultação. Caráter ideológico que se vincula a uma concepção ilusória de mundo que deriva de relações sociais concretas e antagônicas. Dessa forma, o direito se torna a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e o controle social por meio de um determinado grupo social (WOLKMER, 2003, p. 154).

Com efeito, o *jus*, identificado com as normas logicamente concatenadas e hierarquizadas, que vai ao fundamento eidético do contrato social, merece "uma interpretação restrita diante dos mitos de certeza e segurança jurídica que procuram encampar via positivação (ZENNI, 2006, p. 15) ocultando uma teologia jurídica que não cessa de ressurgir até que se cumpra a parusia.

Até que ponto, questiona-se, ainda pode-se defender uma investigação científica neutra, isenta de qualquer interesse, de necessidade e das condições materiais reais do contexto político-social. Há muitas questões epistemológicas acerca do modo como se compartilha o saber científico, que não se limita ao estudo do conhecimento, mas sua forma de comunicação e "consumo" dos produtos intelectuais, de tal sorte que a transmissão aos que não dominam a espécie de conhecimento pode ser vulgarizada, isto é, também, investigar as consequências culturais já que a ciência tende a constituir-se em instrumento eficaz de análise e manipulação do real (JAPIASSU, 1975, p. 167-168).

Diante do exposto, pode-se ser analisado como as relações de poder sempre disputaram o poder do discurso que o direito ostenta, o poder de dizer o direito. O direito é um sistema de legitimação por si, um sistema de obediência que vai limitar a liberdade por meio de normas. A história do direito demonstra seu papel como legitimador do poder (HESPANHA, p. 14-15) absolutamente ideológico.

4 DIREITO E IDEOLOGIA INTERNA

As grandes construções jurídicas ocidentais têm encontrado sua fundamentação em ideologias, o idealismo do direito natural ou o formalismo normativo do direito positivo. A ideologia do jusnaturalismo cura do direito alienado das relações sociais, mas fruto de uma vontade divino-panteísta, de um legislador eminente ou mesmo da natureza humana racional e imanente.

Por seu turno, o positivismo jurídico dogmático reduz o direito à ordem vigente, desvincula-se de juízos valorativos, e pauta-se na lógica e controle hierarquizado. Por derradeiro, ainda, a doutrina marxista do direito parte do materialismo dialético para conceber o direito como um instrumento de controle e manutenção da classe dominante, estratégia ferramental repressiva e ideológica que deságua a vontade do poder estatal (WOLKMER, 2003, p. 156) de maneira que considerado o aspecto normativo do direito, reduz-se a mero elemento de superestrutura.

O jusnaturalismo é um sistema normativo idealizado na existência de uma lei natural, eterna e imutável, fundado em um preceito superior como a ordem natural, o instinto social, a consciência ou a razão do homem. O conhecimento do direito natural seria abstraído da experiência (FASSÒ, 1996, p. 265). Já concebido sob o viés cosmológico, teológico e antropológico.

Além da crítica à ideologia do direito positivo exposta no capítulo anterior, o direito natural derivaria da natureza das coisas, e Roberto Lyra Filho identifica que esta é invocada para justificar uma ordem social já estabelecida, ou ainda, revelar o choque de duas ordens sociais, v.g., a escravidão como direito natural naquelas sociedades que dependiam deste modo de produção econômica, a estrutura base. O direito natural teológico seria o direito natural derivado da divinindade, como numa cascata, de Deus que manda, ao sacerdote que abençoa o soberano, este particulariza em leis humanas e no final da cadeia, o povo que aceita, crê e obedece. A burguesia, então, valeu-se do direito natural antropológico, do direito natural derivado da razão (LYRA FILHO, 1982) e posteriormente à tomada de poder, vai impor uma epistemologia estritamente positiva.

Com efeito, a legitimidade das regras encontra-se na "resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa" (HABERMAS, 1997, p. 50).

Nesse diapasão, as questões sociais influenciam nas ideologias jurídicas, tanto é assim que as correntes ideológicas aceitas/impostas são suscetíveis de mudança, de acordo com o jogo de ascensão, estabilidade ou decadência de classes ou jogo de poder, como por exemplo, a burguesia chegou ao poder clamando e levantando a bandeira

ideológica do direito natural – com fundamento acima das leis - e, tendo conquistado o que pretendia, trocou de doutrina, passando a defender o positivismo jurídico (em substância, a ideologia da ordem assente). A primeira fase contestou o poder aristocrático-feudal, na força do capitalismo em subida, para dominar o Estado. Em ato posterior, já não precisava mais desafiar um poder de que se apossara, e aí o discurso muda, do grito libertário (invocando direitos supralegais) à postura conservadora (não admitindo a existência de Direito senão em suas leis) (LYRA FILHO, 1982).

Quando Francisco Campos afirmou que o Estado deixou de velar pela segurança noturna dos particulares, passou a "assumir funções de criação e de controle em todos os domínios da atividade humana" (CAMPOS, 2002, p. 166), tal asserção só reforça o direito como um dispositivo foucaultiano (AGAMBEN, 2005). Aliás, Francisco Campos parecia tratar o direito como mutável, contingente e politicamente maleável, de modo que mostrava grande aptidão em justificar mudanças políticas e estruturais por meio de diversas teorias nacionais e estrangerias (SEELAENDER; CASTRO, 2010). Nesse ponto, insta lembrar que o Ato institucional nº 5, de 1968, declarava em seu preâmbulo que a medida era exigência para que

> CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria (BRASIL, 1968).

A fim de mencionar um caso estrangeiro, oportunamente sul-americano, o ditador Jorge Rafael Videla que deu o golpe na Argentina e conduziu o país a uma das mais sanguinolentas ditaduras da história declarou respeito aos direitos humanos como além de uma obrigação perante a lei ou declarações internacionais, mas da profunda convicção cristã da dignidade como valor fundamental (SCHREIBER, 2013, p. 7-8); de tal modo que a dignidade humana que fundamenta o direito atualmente, é em alto grau de abstração *flatus voice*.

Retomando o ponto explorado por Roberto Lyra Filho, Seelaender acrescenta que o movimento de ditadura alterou diversos pontos e temas do campo jurídico, boa parte da literatura jurídica usada no ensino e no foro ainda mantém as influências, que de certa forma é normal pela passagem de juristas que participaram do movimento ainda que de modo passageiro, com a participação mais ou menos direta, "conceitos foram criados, recriados e reformulados (...) O universo dos argumentos jurídicos foi alterado, alterando-se também o campo dos possíveis 'atos de fala' no jogo do discurso jurídico" (SEELAENDER, 2009, p. 420). Aliás, o alienamento dos juristas ao quadro, "faz parte da ideologia da manutenção da ordem social, pois o jurista é o homem que pensa" e o juízo avalorativo que o positivismo encabeça, eivado da questão ética, "faz com que ele abstraia esta tarefa de pensar a ordem real de que o direito é ordem conceitual, para os políticos e politistas, senão para os tecnocratas" (ZENNI, 2018, p. 159).

Apesar da exposição das ideologias nos grandes sistemas jurídicos, no entanto, Michel Miaille trata que o direito positivo é reflexo das condições climáticas, históricas e materiais ao redor do mundo, resultando em sistemas positivos diversos; quanto ao direito natural, apesar de sua aplicação variar na toada do direito positivo, verifica-se a existência de um pequeno número de princípios elementares considerados imutáveis "o respeito pela vida, pela honra, pela propriedade no que se refere ao indivíduo; respeito pela família; respeito pela palavra dada" (MIAILLE, 2005, p. 262).

5 O DIREITO LEGITIMADO NA PESSOA HUMANA - DESATIVAÇÃO DAS IDEOLOGIAS

Uma proposta de evitar que o nominalismos e relativismos culturalistas possam preencher o conceito de dignidade da pessoa humana passa pela sua concepção substanciada por um núcleo duro a partir do qual não será possível, manejar o tegumento do valor ao sabor das ideologias valorativas que são recorrentes em tempos de pós-modernidade, onde o sistêmico, o econômico e o político sequestram o direito para manter uma aparência de ordem e segurança no contexto de ambiente.

Por meio de uma tendência de judicialização, todos os temas sociais tem sido levados aos tribunais, tais como a vida, a saúde pública, educação, a política e etc. Dessa forma, as autoridades jurídicas espremem o conceito de dignidade humana já para precaver o sistema de grandes perturbações, já para dar-lhe um sentido político na "vontade popular", ou ainda, para fomentar o desenvolvimento econômico, quando, a

rigor, compreendida a pessoa, na sua raiz ontológica, seria impugnável e proposição obcecada movimentos populares, políticos ou de juristas à cedência às suas exigências.

"O homem é um animal metafísico", esta constatação não descarta que somos biológicos e temos contato com o mundo sensível pelos sentidos. E a linguagem não alcança toda a realidade, o espírito sente o fisicamente ausente. A vida humana ao ser puramente biológico e racional é tudo, mas o ser é capaz de se sacrificar por uma causa, a vida também é propósito (SUPIOT, 2007, p. 7). E o existir é um caminho de autotranscendência que exige historicamente uma biografia singular, a interpretação de si e da mundanidade, finalidades perseguidas, vereda de superação.

O homem que busca ser livre como sujeito de direito deve estar vinculado por palavras que o prendam a outros homens. Direito e palavra tem seus vínculos entrelaçados e se confundem, este direito que vincula o infinito de nossa mente à finitude de nossa experiência sensível, é o carrasco antropológico de instituição da razão (SUPIOT, 2007, p. 8-10). Não somos nem puro animal nem puro espírito, mas animal metafísico.

Há no humano um metafísico, há um *nomenum*, um fundamento na ação e na conduta que deve ser captado pelo ser cognoscente, e não somente um fenômeno, e aqui se encerra a grande crise da pós-modernidade, porque tanto na perspectiva idealista, tendo com Kant, quanto na observação empirista trazendo como expoente dialético Comte, o *nomenum*, o valor, está distante da análise e da investigação.

Registre-se que em Kant, afirma-se que o que é digno de conhecimento é o fenômeno, a manifestação externa e aparente (os acidentais), submetidos às categorias espaciais e temporais, e só nesse sentido a ciência, o experimental, pode ser comprovado (KANT, 2007, p. 99). Portanto, uma renúncia indefectível ao essencial, ao *telus*, ao valor, se faz presente no seu raciocínio. Para tentar eliminar possíveis críticas ao seu racionalismo e até à sua conduta teísta, Kant vai assinalar que a existência de Deus, a liberdade (ética) e a imortalidade da alma são temas dogmatizados, imperativos categóricos, um dever ser que não se explica, se aceita cegamente (ZENNI, 2008, p. 91). Ou seja, a raiz criticista e relativista tem seu nascimento em Kant, e o valor da ética, assumido pelos juristas neokantianos, não passará de um dogma, um ato de fé, explicável racionalmente por um imperativo categórico. Outros neokantistas, valendo-se do neutral da crítica à razão pura, dirá que o direito é uma exigência lógica de formas, este é o fenômeno jurídico, normas que dão corpo às normas por querer da autoridade (KELSEN, 1998, p. 91).

Ocorre que há um essencial no direito, algo que remonta os prístinos da história, com a tragédia grega de Antígone, onde Creonte, ao vedar o funeral de qualquer adversário político, mediante um decreto imperial, portanto um direito criado ao sabor da vontade da autoridade, foi contrastado por Antígone, que em ato de rebeldia, descumpriu o direito posto, salientando que a regra não era justa, essencialmente justa, porque para além da vontade da autoridade há uma legislação dos deuses cravada no coração dos homens, e o enterro de seu irmão haveria de se dar em conformidade com essa norma (SÓFOCLES, 1997, p. 61).

O compromisso com a justiça é o compromisso com a pessoa. A lógica é muito frugal. Se há uma natural solidariedade dos seres humanos (ZENNI, 2011, p. 1031), as relações intersubjetivas presentes no existir da humanidade são sempre ascensões ao bem comunitário, e a escala aos valores mais nobilitantes confere a quem perpassa estes degraus o jaez de pessoa. Se no bem comum, alterativo por decorrência, os humanos se personalizam, são tratados com igualdade (formal e material), justiça e dignidade se implicam e interpolam (ZENNI, 2014, p. 196). Nesse sentido fundamento e finalidade se encontram no mesmo ser, dando perfeita harmonia e convergência os artigos 1º, III e o 3º, da Constituição Federal.

Assim é que a dignidade da pessoa humana deve ser pesquisada pelo arguto olhar do jurista. Não só porque a realidade humana é metafísica, amalgamando *physis* e *telus*, na trilha de uma perfeição que, se não pode ser esgotada, é sempre o norte a ser seguido, adjungindo valores de permanência à relação de conformidade com a existência, máxime o bem, o belo e o verdadeiro, mas, ainda, pelo trágico eclipsar histórico registrado nos movimentos totalitários, onde o direito, sequestrado pelo poder, e vazio de substancia, na visão nominalista, fez do justo o legal e da pessoa somente àqueles que elitizavam a raça ariana, colocando em derrocada e como *res* todos os demais.

Isto posto, urge que o jurista retome o compromisso com a filosofia realista, convicto de que o real não é apenas o sensível da sociologia, da psicologia ou da história, mas está plasmado no metafísico e suprassensível, e com olhar atento, sobretudo à pessoa, construa um direito poiético de natureza artística, sempre elegendo os meios a partir do bem e da ética, para a exortação do justo que desde os albores da humanidade o fez *jus*.

6 CONCLUSÃO

O termo ideologia teve uma origem muito diferente do significado que lhe é atribuído hoje, inicialmente como uma ciência que buscaria contestar os dogmas vigentes foi algo de manobras políticas e ressignificado por Marx e aderindo uma concepção materialista de que a ideologia cria uma falsa consciência da realidade a partir de um modelo ideal, mas nem toda figura ou representação ideal é ideologia. Foi visto, também que a ideologia tem certa semelhança com a utopia e que uma das distinções é baseada no interesse de classe dominante ou subjugada. De forma que a ideologia tem maior aptidão para manter uma ordem vigente e a utopia busca uma ruptura da ordem vigente.

A hipótese inicial foi de que a ideologia é um meio de exercício do poder daqueles que o exercem em determinado tempo e contexto, de modo que a ideologia banha todo o conjunto social e o direito legitima o contexto e ideologia proclamada. De certa forma, pois, confirmada, desde que a ideologia siga o cunho da teoria crítica.

Foi exposto que todos grandes sistemas jurídicos tem uma ideologia intrínseca ao seu modelo, o caso do positivismo foi colocado sob o que Hans Albert chama de Trilema de Münchhausen que consiste em: A) um regresso infinito, que sempre retroage na busca de fundamentos, mas impraticável e não traz uma base segura; B) um círculo lógico da dedução, que se fundamenta em enunciados anteriores, mas que não teriam uma fundamentação consistente e não trazem uma base segura; C) uma interrupção do procedimento (que incorre na teoria de Kelsen) em um ponto determinado, inicialmente se apresenta como realizável, traz uma suspensão arbitrária do princípio da fundamentação adequada, ou seja, um dogma. Assim como os outros sistemas todos apresentam ideologias.

Não apenas os sistemas jurídicos ostentam uma ideologia interna, mas também sofrem influência de ideologias externas como foi observado, inclusive, em ditaduras e golpes políticos, uma vez que os conceitos abertos acabam por serem manipulados como as próprias ideologias e preenchidas com o que interessa ao que tem o discurso. Assim como também foi exposto que os argumentos acompanhas os diferentes lugares e épocas, mais recentemente, a ciência tem assumido um papel fundamental na escolha do discurso e da epistemologia que fecha a ideologia.

Por derradeiro, foi proposta uma hermenêutica realista baseada na concepção metafísica da pessoa humana cujo núcleo duro não poderia murchar e encher aos interesses externos ao *telus* humano, muito menos transfigurada. Uma hermenêutica que

volta a colocar o ser humano como fim e que evita ser posto como meio para interesses escusos e camuflados em discursos de direitos e dignidade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? **Revista Outra Travessia**, Santa Catarina, n.5, 2005, p. 9-16. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576>. Acesso em: 08 de jan. 2019.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**, trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1980.

BRASIL. **Ato institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 13 de jan. 2019.

CAMPOS, Francisco. **O estado nacional**: sua estrutura. seu conteúdo ideológico. EBook: www.cpdoc.fgv.br, 2002.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2 Ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CHAUÍ, Marinela. Notas sobre utopia. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v.60, n. especial 1, 2008, p. 7-12. Disponível em: < http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000500003>. Acesso em: 03 de nov. 2018.

CHAUÍ, Marinela. O que comemorar? **Revista Projeto história**, São Paulo, v. 20, 2000, p. 35-62. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/10800/8020>. Acesso em: 08 de jan. 2019.

DEFFACCI, Fabricio Antonio. Ideologia, ciência e realidade social: a fundamentação das ciências sociais na perspectiva de Karl Mannheim. 142 f. **Dissertação** (Mestrado em Ciências Sociais), São Carlos, Universidade Federal de São Carlos, 2008. Disponível

em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1467/1769.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 de jan. 2019.

FASSÒ, Guido. ***Historia de la filosofía del derecho 3****: siglos XIX Y XX*, trad. José F. Lorca Navarrete. Madrid: Pirámide, 1996.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade (vol. 1), trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HELFER, Inácio; STEIN, Leandro Konzen. Kelsen e o trilema de münchhausen. **Revista Seqüência**, Santa Catarina, v.30, n.58, 2009, p. 47-72. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p47/13607>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história, trad. Rosaura Eicheberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

KANT, Immanuel**. Fundamentação da metafísica dos costumes**, trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70 lda, 2007.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**, trad. Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, trad. João Baptista Machado. 6 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**, trad. Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes euerbach, B. Bauer e Stimer, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846), trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3 Ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MORE, Thomas. **Utopia**, trad. Anah de Melo Franco. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PARETO, Vilfredo. ***Trattato di sociologia generale***. Firenze: G. Barbèra, 1916.

PARETO, Vilfredo. **Manual de economia política**, trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

PINTO, Roberto Bueno. Carl Schmitt x hans Kelsen: defensor ou senhor da constituição? **Revista da Faculdade de direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n.3, 2015, p. 103-136. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42346>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

RICOEUR, Paul. Ciência e ideologia. Campinas, **Cadernos de história e filosofia da ciência**, Campinas, 1980, p. 21-43. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/cadernos/article/view/1153/951>. Acesso em: 07 de jan. 2019.

SCHMITT, Carl. ***La defesa de la constitución****: estúdio acerca de las diversas espécies y possibilidades de salvaguardia de la constitución*, trad. Manuel Sanchez Sarto. Madrid: Tecnos, 1983.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. **Juristas e ditadura**: uma leitura brasileira. In: História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade. Ricardo Marcelo Fonseca e Airton Cerqueira Leite Seelaender (org.). Curitiba: Jurúa, 2009.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite; CASTRO, Alexander Rodrigues de**. Um jurisconsulto adaptável – Francisco Campos**. In: Os juristas na formação do estado-nação brasileiro: de 1930 aos dias atuais. Carlos Guilherme Mota, Natasha Schmitt Caccia Salinas (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2010.

SERRAS, Adelaide Meiras. Utopia, o pomoda discórdia moreana. **Revista Panorâmica**: estudos anglo-americanos, Porto (Portugal), v.1, n. 4, 2008, p. 28-39. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5172.pdf>. Acesso em: 02 de nov. 2018.

SÓFOCLES. **Antígona**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Calouste Gulbenkian; Brasília: Editora da UnB, 1997.

VALEIRÃO, Kelin. Ideologias e governamentalidades: Alguns deslocamentos para pensar a lógica da educação contemporânea. **IX ANPED SUL**, Caxias do Sul, 2012, p. 1-14. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/398/859>. Acesso em: 07 de jan. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **Direito e Pessoa**: Questão de Justiça. In Direito e Políticas Públicas: Estudos Interdisciplinares. Letícia Carla Baptista Rosa, Priscila Kutne Armelin (orgs). Maringá: Gráfica Caniatti. 2014.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Resgate da Pessoa na Tragédia Histórica da Humanidade – Um Retorno ao Direito Natural Clássico. **XX Encontro Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte, 2011.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **Pessoa e justiça**: questão de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.